



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012202-12.2022.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: MATHEUS DAVI ANDRADE

AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

DESPACHO/DECISÃO

MATHEUS DAVI ANDRADE interpôs agravo de instrumento contra decisão interlocutória que, no âmbito da ação de busca e apreensão na qual figura como parte requerida (autos n. 5000602-55.2022.8.24.0012), concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e deferiu a liminar de busca e apreensão do veículo.

Nas razões do presente reclamo, pugna a parte agravante, primeiramente, pela concessão da justiça gratuita. No mérito, aduz que a decisão vergastada deve ser reformada porquanto não houve escorreita constituição mora do devedor, ante a irregularidade no que diz respeito à sua intimação extrajudicial.

Tendo em vista as considerações lançadas o recorrente pugnou, outrossim, pela antecipação da tutela recursal, ante a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É o relato do necessário.

Recebe-se o agravo de instrumento eis que previsto no art. 1.015, I, do CPC/2015, enquanto que o efeito suspensivo pleiteado vem amparado no art. 1.019, I, do mesmo *Codex*. Ademais, o recurso interposto atende aos pressupostos de admissibilidade, conforme a exegese dos arts. 1.016 e 1.017 do CPC/2015, razão pela qual passa-se a análise da tutela pretendida.

Requer o agravante, com a interposição do presente recurso, a concessão de efeito suspensivo ao argumento de que a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assim como o *periculum in mora* foram devidamente demonstrados na hipótese em comento.

A respeito do tema, é consabido que para concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal é necessária a existência, cumulativa, da probabilidade do provimento do recurso e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC/2015).

Portanto, em relação ao pedido de suspensão, a norma processual em vigência impõe que, para o seu deferimento, se aviste a possibilidade de a decisão atacada produzir efeitos de dano grave, de difícil ou impossível reparação, bem como a probabilidade de provimento final do recurso.

5012202-12.2022.8.24.0000

2078519.V3



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A doutrina especializada leciona que "*os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo a recurso são os tradicionais requisitos da tutela de urgência: a probabilidade de o requerente ter razão e o perigo do tempo para que o órgão jurisdicional reconheça seu direito*" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil Comentado. 1ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1638).

Sobre os efeitos da suspensão do decisum, anote-se o comentário de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"No regime processual dos recursos no CPC, o efeito suspensivo é a exceção e não a regra. [...] Este, por sua vez, só acolherá o pedido e suspenderá os efeitos da decisão recorrida em caso de probabilidade de provimento do recurso (tutela de evidência: fumus boni iuris) ou de risco de dano grave de difícil reparação (tutela de urgência: periculum in mora)" (Comentários ao Código de Processo Civil, 2ª tiragem. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2008).

Esta Corte de Justiça já deliberou no sentido de que "*[...] o efeito suspensivo poderá, em determinados casos, ser concedido pelo relator. Dois são os requisitos da lei, a serem cumpridos cumulativamente, para a obtenção desse benefício: (i) a imediata produção de efeitos da decisão recorrida deverá gerar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; e (ii) a demonstração da probabilidade de provimento do recurso (arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I)" (Agravo de Instrumento n. 4009338-57.2018.8.24.0000, Quinta Câmara de Direito Comercial, rel. Des. Jânio Machado, j. 12-7-2018)*

No caso em tela, o *fumus boni iuris* reside no fato de que a notificação extrajudicial do devedor, ao que tudo indica, não se revela escoreita para fins de constituição em mora.

Com efeito, vislumbra-se que a notificação extrajudicial (evento 1 - NOT 4) foi enviada ao endereço do contrato firmado entre as partes, contudo não foi assinada, retornando pelo motivo ausente. De mais a mais, não houve comprovação acerca do protesto do título, fato que sobreleva o descumprimento quando a constituição em mora do devedor na hipótese sob judice.

A respeito do tema, colhe-se julgado desta Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DEFERIU A MEDIDA LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INSURGÊNCIA DA DEVEDORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE RETORNOU PELO MOTIVO "AUSENTE". AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DO DEVEDOR. INVALIDADE. MORA NÃO CONSTITUÍDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. CRITÉRIOS CUMULATIVOS ESTABELECIDOS PELA CORTE SUPERIOR NÃO ATENDIDOS (AGINT NOS ERESP N. 1539725/DF).



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (Agravo de Instrumento n. 5059798-26.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Salim Schead dos Santos, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 22-03-2022).

Portanto, é assente o entendimento de que: "*A notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor e não cumprida por ausência do destinatário não se revela prova da constituição em mora. Ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, deve ser extinta a ação de busca e apreensão, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil*" (Apelação n. 5017537-63.2020.8.24.0038, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Desa. Rejane Andersen, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 27-4-2021).

Assim, com base no acima destacado, revela-se presente a verossimilhança das alegações do ora recorrente.

Já o *periculum in mora*, está consubstanciado no fato de que haverá continuidade de expropriação indevida, a qual é originária de decisum proferido em processo no qual reconhecida existe ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante dos argumentos ora despendidos observa-se, *in casu*, a presença tanto da probabilidade do direito do demandante quanto o perigo da demora, razão pela qual imperiosa a reforma da decisão guerreada para conceder a antecipação dos efeitos da tutela.

Em arremate, consigne-se que nesta fase processual cabe a esta Relatora apenas a análise da admissibilidade do recurso e dos pedidos de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Sendo assim, importa registrar que a decisão ora exarada não se reveste de definitividade, na medida em que está pendente de exame pelo Órgão Colegiado, o qual em sede de cognição exauriente, poderá se pronunciar de modo diverso.

Assim, pelas razões expostas, defere-se a antecipação da tutela recursal, para determinar a revogação da liminar concedida, sendo imperioso o retorno das partes ao *status quo ante*, devendo automóvel, no caso de já ter sido apreendido, ser devolvido à parte, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o teto do preço do automóvel com base na Tabela Fipe na data da apreensão veicular.

Neste mesmo sentido, colaciona-se o seguinte excerto de precedente desta Corte:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ainda em razão do decidido, determina-se, de ofício, a devolução do veículo apreendido por força do mandado de busca e apreensão liminarmente expedido na lide à parte demandada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite máximo consistente no valor do preço do automóvel de acordo com a Tabela Fipe na data de sua apreensão (Apelação n. 0304359-09.2018.8.24.0045, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Tulio Pinheiro, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 13-5-2021).

Comunique-se, com urgência, o Juízo monocrático.

Cumpra-se o disposto no art. 1.019, II, do CPC/2015.

Publique-se. Intime-se.

Documento eletrônico assinado por **REJANE ANDERSEN, Desembargadora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **2078519v3** e do código CRC **4d599864**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): REJANE ANDERSEN
Data e Hora: 29/3/2022, às 18:58:35

5012202-12.2022.8.24.0000

2078519 .V3